

LICITAÇÕES

Corte de Contas resiste à ausência de limites percentuais para alterações consensuais dos contratos

Gabriela Duque
26/08/2026 | 12:15



Fachada do Tribunal de Contas da União (TCU) / Crédito: Reprodução/TCU

O art. 125 da Lei 14.133/2021, a NLLC, estabeleceu limites percentuais às alterações unilaterais dos contratos administrativos. O teto é aplicável, permitase a redundância, às alterações unilaterais. O dispositivo apresenta redação muito semelhante à do §1º do art. 65 da Lei 8.666/1993; contudo não trouxe a regra de seu §2º, que dispõe: *nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo [...]* as supressões consensuais.

Ou seja, o legislador decidiu não fixar limites percentuais para as alterações por acordo entre as partes contratuais.

**Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento
que oferece transparência e previsibilidade para empresas**

Quem acompanhou as discussões à época do processo legislativo da NLLC sabe que a ausência de limites percentuais para as alterações consensuais era a opção do legislador, e foi alvo de grande resistência por parte do TCU. Mas o controlador parece não ter se conformado com o desfecho no Legislativo. Na sessão de 01.07.2026, seu Plenário proferiu o **Acórdão 1753/2026-Plenário** em que manifestou posição no sentido de que as alterações contratuais “sejam elas unilaterais ou consensuais, devem se sujeitar aos limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021”.

Esta **coluna** já havia alertado para o risco de o TCU resistir à referida alteração no regime geral das contratações introduzida pela NLLC. Não é a primeira vez que o TCU exige da administração o cumprimento de regras não previstas em lei.

Em um olhar retrospectivo, vale lembrar que o tribunal estabeleceu a obrigação do cômputo em separado dos acréscimos e supressões contratuais, para fins de aplicação do limite de 25% ([Acórdão 794/2010-Plenário](#)); aplicou o teto também às alterações qualitativas, ainda que não implicassem aumento da dimensão do objeto ou valor do contrato ([Decisão 215/1999-Plenário](#)); e considerou ilegais os aditivos que resultaram em redução na diferença percentual entre o valor da proposta do contratado e o do orçamento base da licitação ([Acórdão 1.755/2004-Plenário](#)). Nenhuma dessas regras tem previsão na Lei 8.666/1993.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Ao ter sua jurisprudência absorvida em diversos dos dispositivos da NLLC, além de ter contribuído ativamente nas discussões no Legislativo, esperava-se que o TCU se satisfaria com o resultado do processo democrático-legislativo. O Acórdão 1753/2026-Plenário é um sinal, contudo, de que o controlador seguirá colocando em dúvida o valor da lei enquanto deveria atuar para aumentar a segurança jurídica, conforme determina o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o país, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.



GABRIELA DUQUE

Professora na FGV Direito SP, mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP, pesquisadora do Observatório do TCU da FGV Direito SP + SBDP e sócia fundadora do Duq Advogados

TAG

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LICITAÇÕES

SOCIAL

TCU

COMPARTILHAR

